

## **RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO**

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF SJ nº 18, de 20/01/2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa KIVER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ: 19.943.167/0001-14), em relação ao Item 15 do Pregão Eletrônico nº. 20/2017, que tem por objeto a aquisição de materiais ergonômicos, para atender esta Seccional e demais Subseções Judiciárias de Mato Grosso, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

### **DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foi registrado no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

KIVER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ: 19.943.167/0001-14):

Conforme especificações em edital, o material solicitado é injetado em poliuretano integral skin, imita couro. o material fornecido em catálogo pela empresa Dolcimar, tem superfície em tecido, que aceita impressão gráfica conforme mostrou anexo da empresa , o poliuretano não aceita impressão. tem revestimento em couro, que permite higienização diária. Definitivamente não é solicitado em edital.

### **DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

### **DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 3 (três) dias.

No entanto, a recorrente KIVER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI não inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, fato que impediu a recorrida de contrarrazoar o recurso pelo sistema, uma vez que o ComprasNet não disponibiliza tal opção.

Diante disso, a fim de possibilitar a manifestação da recorrida neste processo, encaminhei a intenção de recurso a ela para que no prazo de 3 dias úteis se manifestasse sobre o recurso.

No dia posterior ao meu envio, a recorrente respondeu ao email anexando suas contrarrazões, que possuía as seguintes alegações:

I – O material (mouse pad) tem suas características constantes no Termo de Referência (ANEXO I): com a seguinte descrição:

“MOUSE-PAD COM DESCANSO ERGONÔMICO PARA POLIUTERANO INJETADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 24 cm x 21 cm. COR PRETA. ESPECIALMENTE DESENVOLVIDO PARA PREVENÇÃO À LER.”

II- O material descrito em nossa proposta tem a seguinte descrição:

“MOUSE PAD COM DESCANSO ERGONÔMICO PARA PUNHO EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADO, SUPERFÍCIE EM TECIDO ESPECIAL, MEDINDO APROXIMADO 24 cm x 21 cm. COR PRETA. ESPECIALMENTE DESENVOLVIDO PARA PREVENÇÃO À LER.”

III- Portando as alegações de desconformidade com o Termo de Referência não se sustenta, pois o material atende 100% ao descrito no termo de referência.

IV- Para não ficar nenhuma dúvida quanto à conformidade e qualidade do material ora oferecido, colocamo-nos à disposição para o envio de amostra para análise dessa instituição.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Não obstante a falta de envio das razões do recurso pela recorrente, tal omissão não exige a Administração Pública do processamento do recurso, tendo em vista que a apresentação das razões é uma faculdade, não uma obrigatoriedade. A fim de melhor esclarecer esse ponto inicial, irei destacar os principais regulamentos que tratam do tema.

O art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 demonstra o caráter facultativo para apresentação das razões do recurso quando utiliza a expressão “podendo”, conforme vemos abaixo:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Já a Lei nº 10.520/2002 utiliza a seguinte redação, que é repetida pelo Decreto nº 5.450/2005:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido** o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A lei utilizou a expressão “será concedido”, o que indica uma ideia de benefício, e não de imposição de um dever ao licitante. Diferente seria se a redação utilizada fosse algo como “devendo o licitante apresentar razões no prazo de 3 dias”.

O § 1º do art. 26 do Decreto nº. 5.450/05 deixa ainda mais notório a sua faculdade, uma vez que o dispositivo só prevê a decadência do recurso e, por conseguinte, a adjudicação do objeto ao licitante, quanto o interessado não manifestar sua intenção de recorrer, *in verbis*:

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Pois bem, ultrapassado essa questão inicial, vamos nos ater aos motivos que levaram a licitante a recorrer da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa DOLCIMAR ANTÔNIO TESTA – ME.

A recorrente alega que o material ofertado pela recorrente não está de acordo com o exigido em nosso edital. No entanto, nada mais se acrescenta. Não traz em seu recurso nenhum documento que comprove tal afirmação.

Nossa especificação é bastante sucinta. Nada fala sobre o material que compõe a superfície do mouse pad. Ao analisar a especificação que consta na proposta encaminhada pela recorrente, verificamos que só é acrescentado o termo “superfície em tecido especial”, que é o item que justifica a impressão no mouse pad.

A recorrente afirma que o material injetado é o mesmo que reveste o produto, fato que impossibilitaria a impressão, por isso, ela conclui que o produto ofertado não atende as especificações.

É forçoso concluir que não há nada na intenção de recurso que comprove que o material da recorrida não atende nosso edital. Não pode a recorrente simplesmente alegar fatos e não comprová-los, ou ao menos se esforçar para tanto. Não vejo motivos para modificar a decisão anterior tomada por mim.

## DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa KIVER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2018



Eduardo Rodrigues Ferreira  
Pregoeiro